



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 447, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.173378/2015-53, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Lajeado (RS) - Medianeira (PR), prefixo 10-1559-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 448, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.181577/2015-35, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Frederico Westphalen (RS) - São Miguel DOeste (SC), prefixo 10-0998-20, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 449, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.173383/2015-66, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Venâncio Aires (RS) - Cascavel (PR) via Chapecó, prefixo nº 10-0349-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50525.005533/2015-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de áreas operacionais para implantação de 4 (quatro) terminais multimodais de cargas, nos municípios de Fortaleza/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, Teresina/PI e São Luís/MA, com área de aproximadamente 73.000 m² para cada terminal, em favor da Open Market Comércio Exterior Ltda, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

§ 1º - A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação da Licença Ambiental dos empreendimentos ou dispensa equivalente à ANTT.

§ 2º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 3º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001738/2014-06
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR INCORRENTE NOS IMPEDIMENTOS DE SER ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PROCEDIMENTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Alegação de irregularidade no ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que nomeou para cargo em comissão assessor que consta como sócio administrador em sociedade empresária da qual a autoridade nomeante é sócia majoritária.

2. Notícias de o assessor exercer a advocacia, inclusive durante o horário em que seu registro de ponto atestaria a presença no Ministério Público do Estado do Pará.

3. Impedimentos conhecidos e tolerados pela Administração do Parquet paraense, em desconformidade com a legislação de regência e a Resolução CNMP nº 27/2008.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente para determinar a desconstituição do ato de nomeação questionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000164/2015-21
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: COMISSÃO DAS MÃES DA APAE DE BERTIOGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA DO MP-SP NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOB A ÓTICA DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE.

1. Alegação de demora, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, na condução de inquérito civil instaurado para apurar a má gestão dos recursos da APAE - Bertioiga.

2. Constatou-se dos autos que o inquérito civil data de 2009 e sua instrução ainda não foi concluída. Verificou-se que os autos permaneceram por longo período de tempo sem movimentação em poder de um único Promotor de Justiça.

3. Pedido de Providências julgado procedente, de forma a determinar o acompanhamento do feito por este Conselho Nacional, cobrando-se informações do membro do MP-SP à frente do inquérito civil de três em três meses, bem como a instauração de sindicância pela Corregedoria Nacional para a apuração sob a ótica disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PROP Nº 0.00.000.000135/2015-60
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DO PEDIDO DE VISTA PELOS CONSELHEIROS. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES DO TEXTO.

1. Proposta de Emenda Regimental que tenciona alterar a disciplina do pedido de vista dos processos pelos Conselheiros, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do voto-vista e criando mecanismo para, caso isso não ocorra, seja a pauta trancada até a última votação.

2. Medida que pretende a observância, às inteiras, dos comandos constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável dos processos administrativos.

3. Manutenção do atual regramento no que toca à preferência dos feitos com vista.

4. Parecer pela aprovação da proposta, com modificação de texto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de resolução, nos termos do parecer do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PROP Nº 0.00.000.001106/2014-34
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHEIROS ESDRAS DANTAS DE SOUZA E WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA: PROPOSIÇÃO. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O ART. 54, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APROVAÇÃO DA PROPOSTA NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA.

1. Proposta de emenda regimental que altera o § 1º do art. 54 do RICNMP, para modificar as regras relacionadas à inscrição para sustentação oral.

2. Escopo de enaltecimento a ampla defesa do cidadão, bem como o pleno exercício da advocacia. Respeito ao princípio do contraditório.

3. Apresentação de emenda substitutiva pelo relator.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela procedência da presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PROP Nº 0.00.000.001107/2014-89
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHEIROS ESDRAS DANTAS DE SOUZA E WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA: PROPOSIÇÃO. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL QUE VISA ALTERAR O ART. 94 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

1. Proposta de emenda regimental que busca alterar o art. 94 do RICNMP, fixando momento único para a indicação do rol de testemunhas, pelo processado, no processo administrativo disciplinar.

2. Inobservância ao princípio da ampla defesa da proposição.

3. O Regimento Interno do CNMP confere ao relator mecanismos hábeis para impedir possíveis empecilhos causados pelo acusado.

4. Rejeição da proposição.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela rejeição da presente Proposição, nos termos do voto do conselheiro relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000559/2015-24
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON COELHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR 75/1993. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA REVER DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS PELOS PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo procurador-geral do Trabalho, no qual requer a desconstituição de decisão administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, proferida nos autos do Pedido de Providências PGT nº 2.02.000.003887/2015-05, cujo objeto foi o exame da legalidade de ato administrativo da procuradora-chefe da PRT 2ª Região, que alocou na Coordenadoria de Primeiro Grau o Ofício Geral nº 52, até então pertencente à Coordenadoria de 2º Grau.

2. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho não tem atribuição para rever decisões administrativas dos procuradores chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho, haja vista a inexistência de previsão na Lei Complementar nº 75/93. Precedentes do CNMP.

3. Procedência do pedido com a desconstituição integral da decisão do CSMPT, mantendo-se incólume o ato administrativo emitido pela procuradora-chefe da PRT 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Duarte, condutor do acórdão, em julgar procedente o pedido consubstanciado no presente procedimento de controle administrativo. Vencidos o relator e os conselheiros Alessandro Tramuja e Alexandre Saliba. Ausentes justificadamente o presidente Rodrigo Janot e o conselheiro Leonardo de Carvalho.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 1.000210/2015-09
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...)Ademais, percebe-se dos autos que a própria requerente não arguiu, perante o Colégio de Procuradores de Justiça do Tocantins a incompetência, daquele Órgão, para analisar o recurso manejado pelo promotor de justiça Benedicto de Oliveira Guedes.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar. Intime-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: 0.00.000.00874/2014-71 (PP)
REQUERENTE: ANDRÉ JOSÉ BARROS DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)Assim, verifico a perda do objeto e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro do Conselho Nacional

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000087/2014-19
ASSUNTO: Pedido de Providências
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o presente Pedido de Providências foi devidamente arquivado em 17.03.2015, ocasião em que ocorreu o trânsito em julgado da Decisão monocrática, de fls. 43-44, proferida pelo então relator destes autos o ex-Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

Ocorre que, por determinação do Secretário-Geral deste Conselho Nacional do Ministério Público, este Pedido de Providências foi desarquivado a fim de serem apreciados os documentos de fls. 48-50.

Pois bem.

Em que pese a argumentação e os documentos acostados às fls. 48-50, entendo que ante o trânsito em julgado ocorrido em 17.03.2015, conforme certidão de fl. 46, não há mais o que deliberar no âmbito deste procedimento.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, deve os presentes autos retornarem ao arquivo imediatamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000379/2015-42
REQUERENTE: RONALDO RAMOS CAIADO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (.....)

Isto posto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com a remessa de cópia ao Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho para juntada aos autos do Procedimento Avocado nº 1.00021/2015-28.

Notifique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000549/2013-27
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, que, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa, promova o arquivamento dos autos.

Brasília, 9 de setembro de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

1. Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 241/246, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

2. Considerando-se que, aparentemente, o Conselheiro do CSMPA, Procurador de Justiça, SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES, ficou com os autos do procedimento disciplinar nº 8747AD/2011-PGJ, conclusos entre 13/06/2013 a 06/02/2014 sem lançar manifestação, sendo que, em seguida, apresentou proposta singular de diligências, determino a instauração de reclamação disciplinar para apurar eventual falta funcional decorrente dessa conduta, devendo a reclamação ser instruída com a digitalização que se encontra na mídia de f. 240 e com fotocópia: i) do pronunciamento do membro auxiliar da corregedoria nacional, aludido acima, ii) da presente decisão e iii) do ofício de fls. 227/230.

3. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 9 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001478/2014-61
RECLAMANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional de origem, comunicando-se ao Corregedor-Geral da Justiça (TJ/PI), ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como ao reclamado.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 9 de setembro de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 945/948, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001521/2014-98
RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (.....)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 165 da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP) c/c o inciso V, do artigo 267, do CPC, pela extinção e devida baixa da presente reclamação disciplinar, cuja tramitação, observada a ordem de atuação, iniciou-se depois do feito registrado sob nº 0.00.000.001434/2014-31.

é o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de setembro de 2014
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MOARAES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 76, adotando-o como razões de decidir, para determinar a extinção e consequente arquivamento, com fundamento no artigo 165 da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP) c/c o inciso V, do artigo 267, do CPC.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se
Intime-se

Brasília, 21 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001786/2014-96
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (.....)

Diante do exposto, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do RICNMP.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de setembro de 2015.
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 211/213, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no parágrafo único do Art. 80, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00221/2015-72
RECLAMANTE: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional de origem, comunicando-se ao Corregedor-Geral da Justiça (TJ/PI), ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como ao reclamado.

É a manifestação sub censura

Brasília, 9 de setembro de 2015.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1040/1042, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 21 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001467/2013-08
RECLAMANTE: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 9 de setembro de 2015.
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação de fls. 694/699, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000210/2015-92
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Posto isso, é de se rejeitar a preliminar suscitada pelos fundamentos esposados, e não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sugiro, com fundamento no inciso I, do artigo 77, do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de setembro de 2015.
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 522/525, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000715/2015-57
REQUERENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (.....)

Assim, considerados os fatos descritos e a argumentação despicienda, determino o arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar, em razão de faltar ao Conselho competência para análise disciplinar dos atos do Procurador-Geral da República, e de faltar à Corregedoria Nacional atribuição para analisar a pretensão imediata de controle de atos administrativos (RICNMP, art. 43, IX, c, e art. 124).

Quando ao segundo ponto (controle de atos administrativos), determino a extração de quatro cópias dos autos, relativas a cada um dos fatos elencados no relatório (números 2,3,4 e 5), para atuação como Procedimento de Controle Administrativo, tendo como requerido o Ministério Público Federal, e distribuição aleatória.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 767, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XLVI, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.28.000.002048/2014-20, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa Construat Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.062.781/0001-98, a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público Federal pelo prazo de dois anos, face ao descumprimento do Contrato/Ordem de Serviço PR/RN nº 3/2014, com esteio no disposto no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 768, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.17.000.001430/2015-81, resolve:

Art. 1º Aplicar à Willian de Andrade Bullerjahn, CNPJ nº 18.165.087/0001-12, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, face à não manutenção da proposta no Pregão Eletrônico nº 8/2015, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e seção 15 do edital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 446, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato encaminhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS, autuada sob o número 000269.2015.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 368ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2015

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membros). Aberta a Reunião às 15h, o Coordenador agradeceu a presença e cumprimentou o Dr. José Garcia de Freitas Júnior pela posse na presidência do Rotary Club Brasília Sul, organização não governamental que tem prestado relevante serviço à comunidade.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1 Processo: Inquérito Policial Militar
00003611.2014.7.05.005. (MPM 1339/2015).
Origem: Auditoria da 5ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPM ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM, QUE DEIXOU DE ACOLHER REQUERIMENTO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO. Provas materiais, testemunhais e fortes indícios da prática de ilícito penal. Os fatos se resumem a aplicação de medicamento distinto do contrário à prescrição médica, bem como a contrafação havida em livro da Formação Sanitária da OM. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPM para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.
- 1.2 Processo: Notícia de Fato (PI) 0000021-28.2015.1301. (MPM 1861/2015).
Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE DESERTOR DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. Artigo 187 do Código Penal Militar. Atuação da Polícia Judiciária Militar. Ilegalidade da prisão. Desertor considerado incapaz para o serviço no Exército. Arquivamento da IPD três meses antes da prisão. Internação em estabelecimento de saúde mental por dez dias. Necessidade de continuar a atuação ministerial para esclarecer os fatos. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos, apurar os fatos e requerer o que for de direito.
- 1.3 Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000101-91.2015.1105. (MPM 2033/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. 1º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - ESCOLA. RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações prisionais. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4 Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000032-80.2015.1201. (MPM 1955/2015).
Origem: 1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. 12º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA. JUNDIAI/SP. Atividade extrajudicial da 1ª PJM em São Paulo - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações prisionais. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5 Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000071-06.2015.1106. (MPM 1966/2015).
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. BATALHÃO DE COMANDO E SERVIÇOS DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS - AMAN. RESENDE/RJ. Atividade extrajudicial da 6ª PJM no Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Não realização da visita carcerária em razão de que já fora realizada por outro membro do MPM. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6 Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000097-90.2015.1106. (MPM 1962/2015).
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.